



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**

**Ata nº 14/2023 - Comissão de Constituição e Justiça**

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2023 (dois mil e vinte e três), às 09:00 hs, reuniram-se os vereadores William dos Santos Menezes Freire, Reginaldo da Silva Santos e Givanilson Barboza dos Santos, membros da Comissão de Constituição de legislação, justiça e redação final, para a análise e emissão do parecer do Projeto de Lei do Executivo nº 010 de 2023, que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e dá outras providências. Após análise, a Comissão, por unanimidade, seguiu o voto do Relator, o Vereador Reginaldo da Silva Santos, que decidiu emitir o parecer favorável ao Projeto de Lei acima referenciado de acordo com os fundamentos da Comissão que ratificou o parecer jurídico anexo, motivo pelo qual a proposição deve ser encaminhada a plenário para deliberação na forma regimental. Nada mais havendo a se tratar foram encerrados os trabalhos e vai a presente Ata lavrada e assinada por quem de direito.

*William dos Santos Menezes Freire*

**William dos Santos Menezes Freire**

**PRESIDENTE**

*Givanilson Barboza dos Santos*

**Givanilson Barboza dos Santos**

**MEMBRO**

*Reginaldo da Silva Santos*

**Reginaldo da Silva Santos**

**RELATOR**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI DE N.  
10/2023.**

**I - RELATÓRIO**

Foi-nos solicitado pela Comissão de Constituição de Justiça desta Casa Legislativa a análise, na condição de relator e para emissão de parecer, da conformidade ou não ao ordenamento jurídico pátrio de projeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

É o que importa relatar.

**II - VOTO**

Uma leitura mesmo que sumária da proposição submetida à nossa apreciação é mais do que suficiente para se constatar a sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, que estabelece ser de iniciativa do Poder Executivo a iniciativa para propositura de leis que criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública ou fixem a sua remuneração.

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

*Ex positis*, manifestamo-nos pela conformidade da proposição em exame às normas do ordenamento jurídico pátrio.

É O PARECER.

Areia Branca (SE), 04 de outubro de 2023.

  
**REGINALDO DA SILVA SANTOS**  
**VEREADOR RELATOR**